



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902154/2009-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.102 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TW ESPUMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem e essa providencie (i) a juntada aos autos da DIRF referente ao ano calendário 2005; (ii) verificar se as receitas originadas do IRRF foram oferecidas à tributação, caso não seja possível verificar através das informações constantes nos sistemas da Receita Federal, que seja o contribuinte intimado para comprovar o oferecimento das receitas do IRRF à tributação e, por fim (iii) verificar a liquidez e certeza do direito creditório e, havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito, a título de pagamento a maior de IRPJ no mês de abril 2005, que seja realizada a compensação, se possível, em relação à DCOMP nº 30043.57330.291105.1.3.04-5404..

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-34.942, de 30 de maio de 2014, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório nº 825112044, emitido em 25/03/2009, por meio do qual a autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP decidiu não homologar a

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.102 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.902154/2009-10

compensação efetuada pela pessoa jurídica em epígrafe por meio da Declaração de Compensação nº 30043.57330.291105,1.3.04-5404, apresentada em 29/11/2005, sob a seguinte motivação:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 27.792,88 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do Darf

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do DARF	Data de Arrecadação
30/04/2005	2362	776.900,28	31/05/2005

Utilização dos Pagamentos Encontrados para o Darf Discriminado no PER/DComp

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR)/PER/DComp/Débito (DB)	Valor Original Utilizado
506780068	776.900,28	DB: CÓD. 2362 PA 30/04/2005	776.900,28

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor Devedor Consolidado, Correspondente aos Débitos Indevidamente Compensados, para Pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
30.202,52	6.040,50	12.558,20

Em sua Manifestação de Inconformidade, apresentada no dia 30/04/2009, a Contribuinte afirma, basicamente, que “por erro de fato, foi recolhido a maior que o devido correspondente ao imposto apurado no balanço de suspensão do período de abril de 2005 no valor de R\$ 39.367,34”.

Ainda segundo a Contribuinte:

Segundo o Livro de Apuração do Lucro Real a Manifestante apurou um lucro real no P.A. de abril de 2005 na ordem de R\$ 8.647.780,06, o que resultou num valor devido de IRPJ devido de R\$ 852.478,58. (docs. 3 e 4).

Entretanto, por um erro de fato a manifestante informou e recolheu o valor de R\$ 891.845,92 através dos seguintes DARF's: (docs. 5, 6 e 7)

[...]

Assim, os dois recolhimentos efetuados, correspondentes ao mesmo período de apuração, pelos seus valores originais, perfazem o total de R\$ 891.845,92, representando um recolhimento a maior que o devido de R\$ 39.367,34.

IMPORTANTE: não se trata de compensação de saldo negativo do IRPJ no mesmo ano de apuração, mas de compensar imposto recolhido a maior que o devido, razão de erro de fato cometido, já que, como demonstrado, a Manifestante apurou um IRPJ no

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.102 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.902154/2009-10

período inferior ao que foi efetivamente recolhido, na ordem de R\$ 39.367,34, sendo inaplicável neste caso a regra da anualidade para fins de compensação.

Pelo exposto, recolhido a maior que o devido o valor de R\$ 39.367,34, este foi utilizado anteriormente para compensar o IRPJ, código 2362, apurado em outubro/2005, no valor de R\$ 30.202,52, conforme informa a PER/DCOMP 30043.57330.291105.1.3.04-5404, objeto da presente análise.

Resta claro, portanto, que ocorreu um erro de fato que resultou na informação na DCTF e no recolhimento do IRPJ a maior que o devido, devendo ser admitida a compensação efetuada objeto do presente processo, em face do princípio segundo o qual o contribuinte tem direito a restituir ou compensar o valor que foi, por erro, indevidamente recolhido aos cofres públicos.

Ao final de sua petição, a Contribuinte requer o acolhimento de sua Manifestação de Inconformidade para que seja homologada a compensação pretendida e cancelada a cobrança que lhe foi dirigida.

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ/FNS julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte. O acórdão foi dispensado de ementa (Portaria SRF nº 1364/2004). Entendeu a Turma julgadora que a título de estimativa mensal de abril de 2005 a Recorrente defendia que era devido o montante de R\$ 852.478,58, e não os R\$ 891.845,92 informados na DCTF, a Contribuinte teria aparentemente se utilizado dessa diferença (R\$ 39.367,34) no ajuste anual, visto ter reduzido o saldo de imposto a pagar por meio da dedução de valor maior (no importe de R\$ 126.742,13) que a soma das estimativas mensais informadas como devidas, no voto, apresentou a tabela abaixo:

No entanto, ainda que tenha informado na DIPJ/2006 débito de estimativa mensal menor que o declarado na DCTF, na mesma DIPJ, na apuração anual do IRPJ devido no ano-calendário de 2005, a Contribuinte se utilizou de dedução em montante maior que a soma das estimativas mensais informadas como devidas:

	Estimativa mensal	Valor utilizado no ajuste anual	Diferença
Jan/05	99.500,66	-	-
Fev/05	367.631,67	-	-
Mar/05	396.413,00	-	-
Abril/05	852.478,58	-	-
Mai/05	272.818,92	-	-
Jun/05	622.002,90	-	-
Jul/05	75.069,72	-	-
Ago/05	288.587,95	-	-
Set/05	114.663,48	-	-
Out/05	200.544,13	-	-
Nov/05	113.222,85	-	-

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.102 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.902154/2009-10

Dez	192.180,21	-	-
	3.595.114,07	3.721.856,20	126.742,13

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 10/02/2016 (e-fls. 54) e, irredignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário aos 03/03/2016 (Termo de Solicitação de Juntada às e-fls. 55), defendendo, em síntese:

- A recorrente apresentou DCOMP a fim de compensar o débito de R\$ 30.202,52, utilizando como crédito parcela de pagamento indevido ou a maior efetuado em 31/05/2005, a título de estimativa mensal de IRPJ referente a abril de 2005 no valor de R\$ 39.367,34;

- Aduz ter sido recolhido a título de estimativa mensal no mês de abril de 2005 o valor de R\$ 891.845,92 de IRPJ, contudo verificou ter havido erro de fato no recolhimento, pois deveria ter recolhido o valor de R\$ 852.478,58;

- Declara que o voto do relator de primeira instância teve um equívoco, isso porque o valor de R\$ 126.742,13 refere-se exclusivamente ao Imposto de Renda Retido na fonte durante o mesmo período, para comprovar suas alegações, demonstra que na Ficha 12 A da DIPJ utilizada pelo Relator consta o valor de R\$ 3.721.856,20, contudo a composição desse valor é a seguinte:

Linha 12	R\$ 25.775,67 IRRF sobre serviços prestados
Linha 13	R\$ 100.966,46 IRRF sobre aplicações financeiras
Sub total	R\$ 126.742,13
Linha 17	R\$ 3.721.856,20 (onde deveria constar R\$ 3.595.114,07)
Total Feral	R\$ 3.721.856,20

Com isso, verifica-se que o valor utilizado no ajuste anual foi das estimativas mensais recolhidas no valor de R\$ 3.595.114,07, acrescido do IRRF no importe de R\$ 126.742,13, perfazendo o total de R\$ 3.721.856,20. Não tendo a Recorrente compensado o valor pago a maior no mês de abril de 2005 no valor do ajuste anual;

- Por fim, requereu a total procedência do recurso voluntário, para homologar a declaração de compensação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 30043.57330.291105.1.3.04-5404, para compensar débito de IRPJ, código 2362, vencimento em 3011/2005, com crédito originado de pagamento indevido ou a maior (DCOMP nº 34586.77423.280705.1.3.04-1578) no valor original de R\$ 27.792,88.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.102 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.902154/2009-10

A DRF emitiu Despacho Decisório não homologando a compensação em razão da inexistência de crédito, porque o DARF informado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para pagamento de débitos declarados em DCTF.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente alega que ocorreu um erro de fato no cálculo do IRPJ e, em razão disso, informou equivocadamente o valor do débito na DCTF e efetuou recolhimento do IRPJ maior que o devido.

No julgamento da manifestação de inconformidade, a Turma Julgadora de Primeira Instância verificou que a Contribuinte declarou, em 06/06/2005, o débito em DCTF no valor de R\$ 891.845,92, já na DIPJ original apresentada em 28/06/2006 (antes da expedição do Despacho Decisório), o mesmo débito foi informado no montante de R\$ 852.478,58. Contudo, embora os fatos corroborassem com a tese da Recorrente, o Ilmo. Relator do r. acórdão verificou que na DIPJ 2006 a Contribuinte, na apuração anual do IRPJ, teria se utilizado de dedução em montante maior que a soma das estimativas mensais informadas como devidas.

No recurso voluntário, a Recorrente defende que a diferença identificada pelo Relator no ajuste anual do IRPJ refere-se a imposto retido na fonte.

Pela DIPJ acostada ao processo - Ficha 12 A (e-fls. 80) – a Recorrente não informa, no cálculo do imposto, a existência de IR retido na fonte. No seu recurso, a mesma declara ter informado as retenções na fonte no cálculo das estimativas mensais (Ficha 11 – e-fls. 76 a 79) e apresenta a seguinte planilha:

FICHA 11				Imp.pago Ext.s/Lucros		Imposto de Renda	
DIPJ	Calculo de			Rend,Ganho de Cap.		Retido na Fonte	
2005	Linha	Estimativa Mensal	Linha	IRRF S/Serv.Argentina	Linha	S/Aplic.Financ.	
jan	12	99.500,66	08	4.730,25	07		
fev	12	367.631,67	08	2.277,63	07	3.014,91	
mar	12	396.413,00	08	2.382,63	07		
abr	12	852.478,58	08		07	6.447,65	
mai	12	272.818,92	08		07	39.326,96	
jun	12	622.002,90	08	6.289,94	07		
jul	12	75.069,72	08		07		
ago	12	288.587,95	08	4.158,00	07	1.308,42	
set	12	114.663,48	08		07		
out	12	200.544,13	08	5.937,22	07	2.185,07	
nov	12	113.222,85	08		07	45.304,80	
dez	12	192.180,21	08		07	3.378,65	
Totais		3.595.114,07		25.775,67		100.966,46	
Total Geral						3.721.856,20	

Pela análise da Ficha 11 da DIPJ 2006, os fatos parecem corroborar as explicações fornecidas pela Recorrente, contudo uma vez que não consta nos autos informações em relação à retificação da DCTF e ou da DIPJ, a documentação e informações apresentadas até o momento não são suficientes para determinar a homologação da compensação.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.102 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.902154/2009-10

A Recorrente não trouxe aos autos prova contábil e fiscal da empresa que demonstre ter ela oferecido à tributação os valores das receitas das retenções na fonte, nem apresenta informes de rendimentos dos valores apontados na Ficha 11 da DIPJ. Apesar disso, entendo que a discussão em relação à retenção na fonte e as receitas delas provenientes foram trazidas aos autos após a manifestação de inconformidade e em grau de recurso voluntário e que a Recorrente apresenta início de prova capaz de corroborar a sua tese.

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Diante disso, entendo que o processo não está maduro para julgamento, devendo ser esclarecidos pontos importantes sobre os fatos ora e análise.

Isto posto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF de origem e essa providencie (i) a juntada aos autos da DIRF referente ao ano calendário 2005; (ii) verificar se as receitas originadas do IRRF foram oferecidas à tributação, caso não seja possível verificar através das informações constantes nos sistemas da Receita Federal, que seja o contribuinte intimado para comprovar o oferecimento das receitas do IRRF à tributação e, por fim (iii) verificar a liquidez e certeza do direito creditório e, havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito, a título de pagamento a maior de IRPJ no mês de abril 2005, que seja realizada a compensação, se possível, em relação à DCOMP nº 30043.57330.291105.1.3.04-5404.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora